

Barcarena-PA, 04 de setembro de 2015.



PARECER JURÍDICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 230/2015.

- Referência:** Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º230/2015.
- Interessado:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.
- Objeto:** Celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do **GRUPO CUIA PITINGA** que se apresentará no dia 28 de Setembro de 2015, no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no processo administrativo n.º230/2015.

Pretende a Administração Municipal a **Celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do GRUPO CUIA PITINGA que se apresentará no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena**, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que justifica-se contratação pela tradição do Festival do Abacaxi já sendo realizado desde os idos 1979, e por se tratar de um símbolo da cultura estadual foi consagrado como "Patrimônio Cultura e Artístico do Estado do Pará" através da Lei Estadual no. 7.336/2009.

Assim, passo a analisar.

Aos autos licitatório, constatam-se as justificativas na necessidade e urgência na Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta do **GRUPO CUIA PITINGA, representado pelo sr. JUCINEY DIAS CORRÊA, cic.952.206.822-53**, que se apresentará no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, justifica-se contratação pela tradição do Festival do Abacaxi já sendo realizado desde os idos 1979, e por se tratar de um símbolo da cultura estadual foi consagrado como "Patrimônio Cultural e Artístico do Estado do Pará" através da Lei Estadual no. 7.336/2009.

FOLHA

Assim, esclarece que a realização de tal festival tem fortalecido a produção de pequenos agricultores deste Município, favorecendo a economia local, fomentando o turismo e a geração de divisas, emprego e rendas a agricultores, artistas e comerciantes locais e a população em geral; além de preservar as expressões da cultura popular, promovendo a inclusão social e a cidadania, propiciando lazer, cultura e entretenimento a toda a população do Município de Barcarena e seus visitantes.

Portanto, a referida contratação se faz necessária em razão do dever da Administração Pública em razão da tradição da festividade neste município, considerando o número de pessoas (população barcarenense) e demais visitantes/turistas que comparecem naquele período da festividade, gerando assim emprego e renda ao Município.

Por outro lado, sobre o processo licitatório de inexigibilidade, o inciso III, da lei 8.666/93, assim diz:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com isso, segundo a legislação e a doutrina, a hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

Acontece que o **GRUPO CUIA PITINGA**, representado pelo srº. **JUCINEY DIAS CORRÊA**, cic.952.206.822-53 é de conhecimento local pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação, enquadrando-se assim ao que preconiza o Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado, restando assim satisfeitos os pressupostos da lei, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a inexigibilidade de licitação.

Assim, também é importante esclarecer que dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA**

CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Isto posto, estando assim justificado e comprovado a necessidade de celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do **GRUPO CUIA PITINGA**, que se apresentará no dia 28 de Setembro de 2015, no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres público por fins de evitar prejuízos para a Administração Pública, opino favoravelmente pelos procedimentos de contratação por inexigibilidade, a tudo obedecido a formalização da Lei 8.666/93.

É o parecer. s.m.j.

Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 005/2015-GPMB



Barcarena-PA, 15 de setembro de 2015.



PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE E DA MINUTA DE CARTA CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 20159232.

- Referência:** Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º6-108/2015.
- Interessado:** Secretaria Municipal de Cultura-SECULT.
- Objeto:** Celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do **GRUPO CUIA PITINGA** que se apresentará no dia 28 de Setembro de 2015, no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no processo licitatório de Inexigibilidade n.º6-108/2015 e da Minuta de Carta Contrato Administrativo no. **20159232**, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência **Celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do GRUPO CUIA PITINGA que se apresentará no dia 28 de Setembro de 2015, no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena;**
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a **Celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do GRUPO CUIA PITINGA que se apresentará no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena**, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente inexigibilidade são referentes a Minuta de Carta Contrato Administrativo no. 20159232, da ordem total de **R\$1.789,00 (hum mil setecentos e oitenta e nove reais)**, em uma parcela única.

até 04 (quatro) dias antes da referida apresentação, cujo valor compatível com os preços de mercado comparados ao tipo de serviços ofertados.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que justifica-se contratação pela tradição do Festival do Abacaxi já sendo realizado desde os idos 1979, e por se tratar de um símbolo da cultura estadual foi consagrado como "Patrimônio Cultura e Artístico do Estado do Pará" através da Lei Estadual no. 7.336/2009.

Assim, passo a analisar.

Aos autos licitatório, constatam-se as justificativas na necessidade e urgência na Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta do **GRUPO CUIA PITINGA, representado pelo srº. JUCINEY DIAS CORRÊA, cic.952.206.822-53**, que se apresentará no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, justifica-se contratação pela tradição do Festival do Abacaxi já sendo realizado desde os idos 1979, e por se tratar de um símbolo da cultura estadual foi consagrado como "Patrimônio Cultura e Artístico do Estado do Pará" através da Lei Estadual no. 7.336/2009.

Assim, esclarece que a realização de tal festival tem fortalecido a produção de pequenos agricultores deste Município, favorecendo a economia local, fomentando o turismo e a geração de divisas, emprego e rendas a agricultores, artistas e comerciantes locais e a população em geral; além de preservar as expressões da cultura popular, promovendo a inclusão social e a cidadania, propiciando lazer, cultura e entretenimento a toda a população do Município de Barcarena e seus visitantes.

Portanto, a referida contratação se faz necessária em razão do dever da Administração Pública em razão da tradição da festividade neste município, considerando o número de pessoas (população barcarenense) e demais visitantes/turistas que comparecem naquele período da festividade, gerando assim emprego e renda ao Município.

Por outro lado, sobre o processo licitatório de inexigibilidade, o inciso III, da lei 8.666/93, assim diz:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com isso, segundo a legislação e a doutrina, a hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande

extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

Acontece que o **GRUPO CUIA PITINGA**, representado pelo srº. **JUCINEY DIAS CORRÊA**, cic.952.206.822-53 é de conhecimento local pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação, enquadrando-se assim ao que preconiza o Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado, restando assim satisfeitos os pressupostos da lei, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a inexigibilidade de licitação.

Assim, também é importante esclarecer que dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Quanto aos preços a serem pagos pelo objeto da presente inexigibilidade são referentes a Minuta de Carta Contrato Administrativo no. 20159232, da ordem total **R\$1.789,00 (hum mil setecentos e oitenta e nove reais)**, em uma parcela única até 04 (quatro) dias antes da referida apresentação, cujo valor compatível com os preços de mercado comparados ao tipo de serviços ofertados.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 25, inciso III; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de celebração de Procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação direta do **GRUPO CUIA PITINGA**, que se apresentará no dia 28 de Setembro de 2015, no 35º. Festival do Abacaxi, nesse município de Barcarena, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres público por fins de evitar prejuízos para a Administração Pública, opino favoravelmente pela contratação direta da do grupo CUIA PITINGA, representado pelo srº. **JUCINEY DIAS CORRÊA**, cic.952.206.822-53, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.

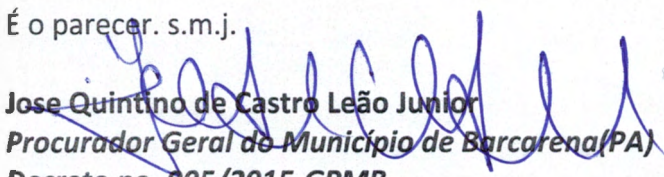
O instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que tais documentos substitutos contenham, no que couber, os elementos indispensáveis preceituados no Art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Caso a administração substitua o Termo de contrato por outros instrumentos hábeis descritos no art. 62, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, acima, não será obrigatória a publicação do extrato de tais documentos, pois a Lei não força a administração a efetuar a publicação e, somente obriga a

publicação do extrato do instrumento de Contrato e não dos considerados substitutivos, conforme Art. 61, parágrafo único da Lei federal nº.8.666/93.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto no. 005/2015-GPMB

